



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002387-55.2012.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Apelante : José Quintiliano de Souza
Advogado : Wallace Alencar Gomes
Apelada : BV Financeira S/A
Advogado : Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro Laureção

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, que pode ser constatada, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão

limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **José Quintiliano de Souza**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux (fls. 95/97) que – nos autos da Ação de Revisão Contratual, por ele ajuizada em face da **BV Financeira S/A** – julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, bem como que a capitalização mensal de juros não é ilegal.

Em suas razões, fls. 100/108, sustenta que a apelante incorreu na prática de anatocismo, sendo vedada a prática de juros sobre juros.

Pugna pela reforma da decisão para que sejam declarados ilegais os juros aplicados pela instituição bancária.

Contrarrazões às fls. 110/136.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer encartado às fls. 136/139, opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que, conforme enunciado da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ademais, o art. 286 do Código de Processo Civil, consagra a regra de que o pedido deve ser certo, determinado e concludente, ou seja, a parte autora deve expressamente especificar a qualidade e a quantidade do que se deseja, restando uma conclusão lógica da causa de pedir.

Assim, a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá se a parte autora comprovar a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Na hipótese, verifico que as razões do apelo se restringem apenas à ilegalidade da capitalização mensal de juros e a abusividade das taxas praticadas.

Feito este registro, analiso as motivações do recorrente.

As controvérsias a serem enfrentadas por este Juízo versam sobre a legitimidade da exigência da capitalização mensal e da abusividade da taxa de juros remuneratórios.

O apelo é manifestamente improcedente quanto às alegações concernentes aos juros remuneratórios e à capitalização de juros, além de ser contrário a jurisprudência pacífica da Corte Superior, vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Sobre o tema, o STJ consolidou o referido entendimento com a edição da Súmula nº 539.

Vejamos:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).

Feito esse registro, passo à análise do contrato firmado entre o recorrente e a instituição financeira, encartado às fls. 20/21.

O pacto fora celebrado em 15 de outubro de 2011, a ser quitado em 72 parcelas iguais de R\$ 661,91 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), com taxa de juros mensal de 1,54% e anual de 20,13%.

Desse modo, tendo em vista que o contrato demonstra a disposição numérica, explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Vejamos o conteúdo da Súmula nº 541, do STJ:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje

15/06/2015).

Ademais, na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

Juiz convocado - Relator